

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.005221/98-86  
Recurso nº : 118.782  
Matéria : IRPJ – EX.: 1994  
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF  
Recorrente : MANCHESTER EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1999  
Acórdão nº : 105-12.863

IRPJ - EXS. 1994 – Se o fisco faz seu lançamento com apoio nas declarações do sujeito passivo, e este não prova que as informações prestadas estão erradas, é de ter como procedente o lançamento fiscal.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANCHESTER EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10166.005221/98-86  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.863**

**RECURSO Nº : 118.782  
RECORRENTE: MANCHESTER EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

**RELATÓRIO**

A partir de revisão fiscal foi lavrado Auto de Infração de fls. 4/9, através do qual se exige imposto de renda pessoa jurídica, porque, segundo o Autuante, constatara a existência de irregularidades na declaração que implicaram na apuração da diferença suplementar do Imposto de Renda.

Contra a exigência o contribuinte apresentou Impugnação alegando que a auditora fiscal laborou em erro e que não existe as diferenças consignadas no auto de infração. Na decisão proferida, o Julgador Singular entendeu que:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

**ANO CALENDÁRIO DE 1993**

**ADICIONAL SOBRE O IMPOSTO DE RENDA -** No ano calendário de 1993 era devido o adicional sobre o imposto de renda (Lucro Real) no percentual de 10% (dez por cento) sobre a parcela excedente a 25.000Ufirs do lucro real.

**PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR –** O percentual máximo admitido como dedução é de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido.

**VALE TRANSPORTE –** O percentual máximo admitido como dedução é de 8% do imposto de renda devido.

**DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA -** As deduções do imposto de renda, como vale de transporte e Programa de Alimentação do Trabalhador no ano calendário de 1993, estavam limitados em 10% (dez por cento) do valor do imposto de renda devido.

2 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10166.005221/98-86  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.863

LANÇAMENTO PARCILAMENTE PROCEDENTE”.

Irresignada a Recorrente apela a este Colegiado, argüindo que foi surpreendida com atitude intempestiva da Receita Federal que em processo paralelo, sobre a mesma declaração de rendimentos, inscreveu o crédito em discussão em Dívida Ativa, e conseqüentemente no CADIM, forçando a Recorrente a solicitar parcelamento dos valores discutidos neste processo, sem que fosse apreciada sua impugnação.

Pede a unificação dos processos e que sejam analisadas as compensações de prejuízos fiscais e correção monetária do ano de 1993, (anexo III), o que demonstra que não há nenhuma valor a ser pago.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10166.005221/98-86  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.863

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Apesar de não constar a ciência da contribuinte da decisão "a quo", mas levando em consideração a data que consta da intimação (12.11.98), conforme documento de fls. 31, com o acréscimo de 15 dias previsto no inciso III, do § 2º, do art. 23, do Decreto nº 70235 DE 06/03/1972 - DOU 07/03/1972, tenho como tempestivo o recurso, considerando que o Recurso poderia ser apresentado até o dia 27.12.98.

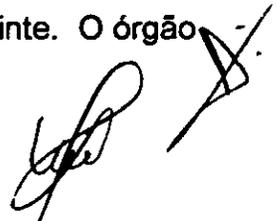
As irregularidades apontadas estão assim resumidas às fls. 29 e 30 da decisão.

A contribuinte não ataca as diferenças apontadas. E quanto aos valores cobrados, repete os argumentos apresentados na peça defensiva.

Acrescenta, tão-só, que fora forçada a pagar parte do débito porque, apesar de suspenso por força da defesa e recurso administrativo (art. 151, III do CTN), a Procuradoria inscrevera o valor lançado em dívida ativa e apontara, como se houvesse pendência, no CADIN.

Aduz ainda que sendo prestadora de serviços de limpeza, conservação e locação de mão de obra a órgãos públicos e autarquias, paga antecipadamente imposto de renda, posto que lhe é descontado no instante do recebimento dos valores dos serviços prestados. Entretanto não comprova esta afirmativa. Aqui cabe o aforismo de que dizer e não provar corresponde a não dizer.

Penso que não cabe o pedido de reavaliação do trabalho fiscal porque este foi realizado a partir da própria declaração da contribuinte. O órgão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10166.005221/98-86  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.863

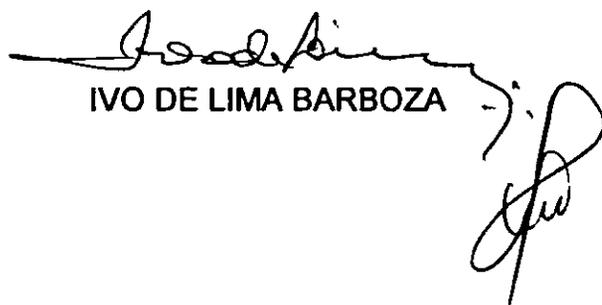
fiscalizador partiu do pressuposto de que as informações eram válidas. Se porventura havia engano, caberia ao sujeito passivo demonstrar à repartição fiscal o erro que cometera, com provas cabais.

À míngua de provas, penso que cabe a manutenção da Denúncia.

Desta forma, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e manter a decisão recorrida para julgar procedente a exigência fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 10 de junho de 1999.

  
IVO DE LIMA BARBOZA